

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2025

Dispõe sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

Autor: Deputado ZUCCO

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Zucco, visa dispor sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte;Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 5 1 2 8 9 9 9 1 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O esporte exerce papel fundamental no fortalecimento do sentimento de pertencimento a uma nação por parte de seus cidadãos e cidadãs.

Nelson Rodrigues sintetizou essa emoção em sua célebre expressão ao se referir à seleção brasileira de futebol como “a Pátria em chuteiras”. Tal percepção, contudo, não se restringe ao futebol: é válida para todas as modalidades, como se comprova na vibração dos brasileiros diante de cada conquista nas últimas Olimpíadas e, mais recentemente, com as duas medalhas de prata obtidas pela equipe feminina brasileira no Campeonato Mundial de Ginástica Rítmica.

Os atletas possuem, assim, a capacidade singular de mobilizar paixões e sentimentos nacionais.

Exatamente por essa razão, não é admissível que atletas condenados pela prática de crimes graves tenham a possibilidade de integrar delegações de organizações esportivas que compõem o Sistema Nacional do Esporte. Não se trata de qualquer ingerência na autonomia esportiva; ao contrário, a sanção é dirigida exclusivamente aos atletas que tenham praticado condutas criminosas, assim reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado. Este ponto foi aprimorado e tornado mais explícito no Substitutivo que ora apresentamos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.654, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada NELY AQUINO



Relatora

2025-16145

Apresentação: 22/10/2025 13:50:47.747 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3654/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 2 8 9 9 9 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251289991800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2025

Dispõe sobre a vedação de participação em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional como resultado de aplicação de pena acessória aos réus atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será aplicada como pena acessória aos réus atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, a vedação de participação em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional.

Parágrafo único. A vedação referida no caput aplica-se a condenações transitadas em julgado por:

- I – crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II – crimes praticados contra a mulher, com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e demais disposições penais relativas à violência de gênero;
- III – crimes praticados contra crianças ou adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);



* C D 2 5 1 2 8 9 9 9 1 8 0 0 *

IV – crimes praticados contra idosos, definidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Considera-se delegação esportiva oficial aquela composta por representantes designados por entidades que integram o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

Art. 3º Caberá à entidade organizadora ou responsável pela delegação oficial exigir dos integrantes certidão de antecedentes criminais atualizada e verificar eventual ocorrência de condenações com trânsito em julgado nos termos desta lei.

Art. 4º Os órgãos públicos que tenham concedido prêmios, homenagens e condecorações oficiais a pessoas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º deverão proceder à imediata anulação do ato de premiação, com a correspondente retirada simbólica e material do título ou reconhecimento concedido.

§ 1º A anulação referida no caput deverá ser formalmente comunicada aos registros oficiais, bancos de dados, museus ou arquivos que contenham menção à premiação ou homenagem, para fins de correção.

§ 2º Quando houver repasse de valores públicos em decorrência da premiação anulada, caberá à autoridade competente instaurar processo administrativo para ressarcimento aos cofres públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei ensejará responsabilização administrativa dos dirigentes responsáveis, bem como sanções aplicáveis à entidade esportiva, incluídas advertência, multa e, em casos de reincidência, a suspensão de repasses de verbas públicas. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada NELY AQUINO



* C D 2 5 1 2 8 9 9 1 8 0 0 *

Relatora

2025-16145

Apresentação: 22/10/2025 13:50:47.747 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3654/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 2 8 9 9 9 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251289991800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino